



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16542.720810/2015-83
ACÓRDÃO	1001-004.209 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLORIMAQ COMERCIAL LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS/SC nº 1676612, de 01.12.2015, com efeitos a partir de 01.01.2018, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fls. 07-08:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: FLORIMAQ COMERCIAL LTDA - EPP Número de Inscrição no CNPJ: 75.379.008/0001-00 Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet [...], nos itens "Serviços para a Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. [...]

2. Orientações Gerais

2.1 Este documento relaciona abaixo os débitos motivadores da exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica identificada acima.

2.2 Regularize todos os débitos relacionados neste documento dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente.

2.3 A não regularização de todos os débitos dentro do prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

2.4 A regularização de todos os débitos no prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, não havendo necessidade de a pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional. [...]

3. Relação de Débitos - Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração [...]	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor* [...]
24/06/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 629,62
23/09/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00
22/10/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 684,73
23/12/2013	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	R\$ 500,00

*Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais).

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-72.487, de 24.01.2017, e-fls. 77-80:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.02.2017, e-fls. 83, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.02.2017 e-fls. 84-85, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I OS FATOS

O referido acórdão que se refere ao processo 11516.721056/2013-31, DOC. 01, relativo aos débitos motivados pela entrega das DCTF's. Competências de ABR., JUL., AGO., e OUT/2013, fora do prazo legal para entrega, sendo na época gerado pela RFB as Notificações abaixo relacionadas:

NOT.16.71.28.43.59.10-94 REF. DCTF RECIBO Nº 27.49.63.81.51-44-M-R\$ 500,00
DOC.02

NOT.13.47.10.82.00.90-70 REF. DCTF RECIBO Nº 14.80.32.09.07-07-M-R\$ 684,73
DOC.03

NOT.17.65.05.89.98.80-74 REF. DCTF RECIBO Nº 06.88.79.58.95-73-M-R\$ 500,00
DOC.04

NOT.16.08.49.82.91.60-92 REF. DCTF RECIBO Nº 40.81.62.96.98-65-M-R\$ 629,62
DOC.05

Todas as notificações foram compensadas por PER/DCOMP's, utilizando a redução de 50% da multa.

Ao receber as Notificações acima relacionadas, a Empresa tomou as devidas providências para a quitação das mesmas, e, tendo a empresa crédito de tributos a Recuperar, emitiu as Per/Dcomps, dentro do prazo legal, com a finalidade de compensar as multas acima

PER/DCOMP 24692.57381.020914.1.3.04-7170 -R\$ 342,36 - DOC. 06

PER/DCOMP 22798.94921.020914.1.3.04-0006 -R\$ 250,00 - DOC. 07

PER/DCOMP 38788.24158.020914.1.3.04-0917 -R\$ 314,81 - DOC. 08

PER/DCOMP 09178-58577.020914.1.3.04-0247 -R\$ 250,00 - DOC. 09

Todas as PER/DCOMP's. relacionadas estão em processo da análise.

II MÉRITO

a) - Tendo em vista as PER/DCOMP's. se encontrarem pendentes, em fase de análise, inibindo assim, a veracidade da compensação do débito em questão.

b) - Os débitos tiveram a exigibilidade suspensa no processo nº 16542.721053/2015-65

c) - Enquanto a RFB não concluir a análise dos PER/DCOMP's., os débitos estão EXTINTOS até ulterior homologação.

No que concerne ao pedido conclui que:

III DA CONCLUSÃO**CONTINUAÇÃO DOCUMENTOS ANEXADOS:**

ACÓRDÃO Nº 03-72.487 DOC. 01

RECIBO DCTF COMP. ABR/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 02

RECIBO DCTF COMP. JUL/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 03

RECIBO DCTF COMP. AGO/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 04

RECIBO DCTF COMP. OUT/2013 C/NOTIFICAÇÃO DOC. 05

PER/DCOMPS ACIMA REFERENCIADAS DOCs.06 - 07 - 08 e 09

CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FED. E À DÍVIDA, ATIVA DA UNIÃO DOC. 10

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DOC. 11

RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL DOC. 12

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DÍVIDA. ATIVA DOC. 13

COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS PER/DCOMPS DOC's. 14 - 15 - 16 e 17

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FLORIMAQ Nº 14 DOC. 18

À vista de todo exposto, demonstrada a compensação dos débitos através das Per/Dcomps, pela sua totalidade de lançamentos, requer que seja acolhida a presente impugnação do Acórdão em referência.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa do Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-000.795, de 06.02.2025, e-fls. 138-146 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Informação nº 964/2025/EQSIM/SRRF09/RFB, de 10.11.2025, e-fls. 166, da qual a Recorrente foi notificado, e-fls. 161, e permaneceu silente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que os débitos em referência são objeto dos Per/Dcomp nº 24692.57381.020914.1.3.04-7170, nº 22798.94921.020914.1.3.04-0006, nº 38788.24158.020914.1.3.04-0917 e nº 09178-58577.020914.1.3.04-0247 apresentados em 02.09.2014.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do

Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: [...]

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; [...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No que se refere à compensação dos débitos, tem-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que cabe a verificação da regularidade dos débitos identificados no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS/SC nº 1676612, de 01.12.2015, e-fls. 07-08, dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente, uma vez que a Recorrente alega que os débitos em referência são objeto dos Per/Dcomp nº 24692.57381.020914.1.3.04-7170, nº 22798.94921.020914.1.3.04-0006, nº 38788.24158.020914.1.3.04-0917 e nº 09178-58577.020914.1.3.04-0247 apresentados em 02.09.2014.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário necessária é a análise dos valores litigiosos indicados na peça recursal e os documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que a Recorrente deve apresentar de forma complementar para confirmar suas alegações. Por esta razão, o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta na Informação nº 964/2025/EQSIM/SRRF09/RFB, de 10.11.2025, e-fls. 166, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Trata-se de pedido de diligência por meio da Resolução nº 1001-000.795 — 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINARIA-CARF de 06/02/2025 para a verificação da regularidade dos débitos identificados no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS/SC nº 1676612, de 01.12.2015, e-fls. 07-08, dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente,

uma vez que a Recorrente alega que os débitos em referência são objeto dos Per/Dcomp nº 24692.57381.020914.1.3.04-7170, nº 22798.94921.020914.1.3.04-0006, nº 38788.24158.020914.1.3.04-0917 e nº 09178-58577.020914.1.3.04-0247 apresentados em 02.09.2014.

2. Solicita, ainda, que as informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes que a Recorrente deve apresentar.

3. Considerando que, a empresa em epígrafe encontra-se baixada desde 17/12/2019, foi emitida a INTIMAÇÃO nº 3.393/2025/EQSIM/SRRFO9/RFB, em 29/07/2025, para o responsável legal onde foi solicitado a apresentação da documentação descrita no item 2 da intimação (registros contábeis e fiscais e demais documentos inclusive demonstrativos congruentes), fls. 149/158. A ciência desta ocorreu por curso de prazo por meio de edital em 30/09/2025.

4. Assim sendo, tendo em vista o exposto entende-se que o pedido de diligência restou prejudicado.

5. Retorno o processo para a 1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA-CARF para prosseguimento

Logo, não cabe razão a Recorrente.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-72.487, de 24.01.2017, e-fls. 77-80, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Inicialmente, cabe registrar que o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341 /2011:

Art. 7º São deveres do julgador: (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Acerca das vedações ao recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional tem-se no campo legal a LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

Quanto à regulamentação da exclusão do Simples Nacional, tem-se no campo infralegal, a Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando: (...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II) 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II) 2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV) (...)

A contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.

O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Constam nos autos, telas de sistemas da RFB (fl. 76) que demonstram que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Sendo assim, verifica-se que os débitos encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la improcedente.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-72.487, de 24.01.2017, e-fls. 77-80, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva